Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDA	JS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº629/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11763/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Sebastião Uatumã SAAE.
- 4- Exercício: 2021.
- **5- Responsável:** Artur Monteiro Barroso (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1513/2023-DIMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior.
- 10-Relator Substituto: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Sebastião Uatumã - SAAE. Exercício de 2021.

Irregularidade. Revelia. Multa. Ciência.

11- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 11.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Artur Monteiro Barroso, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião do Uatumã SAAE, exercício de 2021;
- **11.2.** Considerar revel o Sr. Artur Monteiro Barroso, com esteio no art. 20, § 4°, da Lei n. 2.423/96;
- 11.3. Aplicar Multa ao Sr. Artur Monteiro Barroso no valor total de R\$22.188,39 (vinte e dois mil, cento e oitenta e oito reis e trinta e nove centavos) conforme descrição a seguir:
 - **11.3.1.** R\$ **5.120,40** com base no art. 54, I, "a" c/c art. 308, I, "a", do RITCE/AM devido ao item "4.3 Da Prestação de Contas Mensal E-Contas", referente aos meses de junho, julho e agosto, do Relatório Conclusivo nº 42/2023-DICAMI:
 - **11.3.2. R\$ 3.413,60** com base no art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, III, do RI-TCE/AM;

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº629/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

11.3.3. R\$ 13.654,39 com base no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, pela permanência das restrições nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 do Relatório Conclusivo nº 42/2023-DICAMI;

e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da condenação, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Secão Amazonas - IEPTB/AM. ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

11.4. Dar ciência do desfecho destes autos ao Sr. Artur Monteiro Barroso.

- 12- Ata: 10^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 13- Data da Sessão: 3 de abril de 2023.
- **14- Especificação do quorum:** Conselheiros:Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14.1.** Auditor presente e Relator, em substituição: Alípio Reis Firmo Filho.
- **15- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra.Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator, em substituição

E Conferência ace	Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 10/04/2023.	a conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 00B8208E-A3AC3801-AF01D64F-675B264F
_	Este document	conferência acesse o site http.

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº629/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA Procuradora-Geral